



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 12, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 518, de 2010)

*Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	10
- Mensagem do Presidente da República nº 789, de 2010.....	14
- Exposição de Motivos nº 171/2010, dos Ministros de Estado da Fazenda; e da Justiça.....	15
- Ofício nº 99/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	18
- Nota Técnica s/nº, de 07/01/2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	19
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Leonardo Quintão (PMDB-MG).....	22
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	52
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	58
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	59
- Legislação Citada.....	60

\* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2011**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 518, de 2010)**

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descriptivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º A autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específico, aproveita a todos os bancos de dados, vedada a inclusão de cláusula que restrinja os bancos de dados que poderão ter acesso às informações.

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por

meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º Caso, no momento do cancelamento do cadastro na forma do inciso I, haja obrigação creditícia em curso, o gestor do banco de dados poderá manter no sistema as informações a respeito do cadastrado, permitida a utilização dos dados apenas na hipótese de nova autorização de abertura de cadastro, nos termos do art. 4º.

§ 2º O acesso gratuito previsto no inciso II poderá ser limitado pelo gestor a até 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) meses.

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consultentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos 6 (seis) meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em Lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 7 (sete) dias.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consultente.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para in-

formar aos consulentes as informações de adimplemento do cadastrado.

Art. 8º São obrigações das fontes:

I - manter os registros adequados para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II - comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III - verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV - atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a 7 (sete) dias;

V - manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados; e

VI - fornecer informações sobre o cadastrado, em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão a banco de dados de informações de cadastrados que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados.

Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado.

trado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, sem quaisquer ônus para o cadastrado.

§ 3º O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados que compartilharam informações, que ficam obrigados a proceder, individualmente, ao respectivo cancelamento nos termos desta Lei.

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer

aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consu-

lentes que com ele mantiverem ou pretendarem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo aos bancos de dados que des cumprirem o previsto nesta Lei obrigações de fazer com que sejam excluídas do cadastro, no prazo de 7 (sete) dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 518, DE 2010

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento assumidas por pessoa natural ou jurídica.

**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória e na sua regulamentação.

**§ 1º** Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

**§ 2º** Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Medida Provisória; e

**IV - de fácil compreensão:** aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

**§ 3º** Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas, filosóficas e pessoais ou quaisquer outras que possam afetar os direitos de personalidade dos cadastrados.

**Art. 4º** A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado, mediante consentimento informado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

**§ 1º** Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

**§ 2º** Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico de crédito das pessoas cadastradas.

**Art. 5º** São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;

II - acessar gratuitamente, a qualquer tempo, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado aos consulentes;

III - solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter sua imediata correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais aquele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

**Art. 6º** Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

Parágrafo único. É vedado aos bancos de dados estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - para subsidiar a concessão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Art. 8º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Medida Provisória, ao gestor que anotou originalmente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro.

Art. 9º É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes de informação estacional

Art. 10. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel.

Art. 11. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados, e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 13. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a quinze anos.

Art. 14. As informações sobre o cadastrado, constantes dos bancos de dados, somente poderão ser acessadas por conselentes que com ele mantiverem relação comercial ou creditícia.

Art. 15. O banco de dados, a fonte e o conselente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

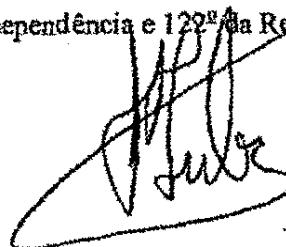
Art. 16. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no caput, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo obrigações de fazer, aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 129º da República.

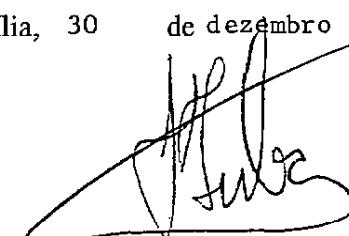


Mensagem nº 789, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, que “Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”.

Brasília, 30 de dezembro de 2010.



Brasília, 19 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que visa disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, para formação de histórico de crédito.

2. Inicialmente, deve-se destacar que a formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas permite o recebimento e o manuseio pelos bancos de dados não somente de informações de inadimplemento, hoje já permitido e disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também de adimplemento (informações “positivas”), que não apresentava um marco legal claro para sua utilização. Com a coleta e disseminação de informações sobre adimplemento, as pessoas poderão se beneficiar do registro de pagamentos em dia de suas obrigações, de modo a permitir a construção de seu histórico de crédito. Dessa forma, o mercado de crédito e de varejo poderá diferenciar de forma mais eficiente os bons e os maus pagadores, com a consequente redução do risco de crédito por operação, que permitirá a redução dos custos vinculados à expansão do crédito de uma forma geral.

3. Importa destacar, que a criação do histórico de crédito será particularmente benéfica para os bons pagadores de baixa renda, que em geral são percebidos pelo mercado como de alto risco, e, por isso, pagam as mais altas taxas de juros.

4. Ao disciplinar a formação do histórico de crédito, esta medida provisória estabeleceu regras claras sobre as garantias e os direitos dos cidadãos em relação às suas informações pessoais, de modo a permitir a adequada proteção da privacidade do cidadão e possibilitar o tratamento de dados pessoais sob um patamar de licitude e boa-fé. Os dados pessoais merecem uma tutela importante pelo ordenamento jurídico, pois eles representam a própria pessoa e o seu tratamento influencia diretamente a sua vida, modelando e vinculando a sua privacidade e também as suas oportunidades, escolhas e possibilidades. A sua utilização, portanto, deve ter como fundamento a autodeterminação de cada pessoa em relação à utilização de suas próprias informações, permitindo que o cidadão possa escolher livremente a sua entrada no cadastro, bem como o seu cancelamento.

5. Quanto aos dispositivos desta medida provisória, deve-se destacar que o art. 1º define o escopo da medida e esclarece que os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, como é o caso do Sistema de Informações de Crédito – SCR, do Banco Central do Brasil – BCB, serão regidos por legislação específica.

6. O art. 2º conceitua os diversos elos que proporcionarão a construção dos bancos de dados com informações de adimplemento, delinea o entendimento sobre o que seria anotação e estabelece a amplitude das informações que poderiam vir a compor o histórico de crédito.

7. Com vistas a eliminar dúvidas quanto à legalidade do fornecimento de informação para composição dos bancos de dados com informações de adimplemento, o caput do art. 3º e o § 2º do art. 4º autorizam, respectivamente, os bancos de dados a armazenarem tais informações e as fontes a fornecê-las, desde que respeitadas as condições estabelecidas nesta medida provisória e na sua regulamentação. Já o caput do art. 4º condiciona a abertura do cadastro à prévia autorização do potencial cadastrado.

8. Buscando resguardar a privacidade do cadastrado e o uso indevido das informações, o § 1º do art. 3º estipula que as informações armazenadas devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, e devem se restringir àquelas que sejam entendidas como necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado. Neste mesmo entendimento, o § 3º do art. 3º disciplina que as informações tidas como excessivas ou sensíveis estão proibidas de serem anotadas.

9. O § 1º do art. 4º disciplina que, após a abertura do cadastro, a anotação de informação de adimplemento em bancos de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado. Destaca-se que este é um ponto de grande importância para a viabilidade da construção dos bancos de dados com histórico de crédito, pois a exigência de autorização ou de comunicação para todas as anotações implicaria assunção de custos operacionais e de logística elevados por parte das empresas formadoras dos bancos de dados.

10. O art. 5º explicita ao cadastrado os seus direitos, como o de:

- (i) obter o cancelamento do cadastro quando solicitado;
  - (ii) acessar gratuitamente, a qualquer tempo, às informações sobre ele existentes nos bancos de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor destes manter sistemas seguros, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado aos consulentes;
  - (iii) solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter sua imediata correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados para os quais houve compartilhamento da informação;
  - (iv) conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;
  - (v) ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;
  - (vi) solicitar a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e
  - (vii) ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.
11. Reforçando as garantias dadas ao cadastrado, o art. 6º estabelece obrigações aos gestores dos bancos de dados no fornecimento de informações àquele, com destaque para a cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

12. O art. 7º disciplina que as informações constantes do banco de dados somente poderão ser utilizadas para realização de análise de risco de crédito do cadastrado e para subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao conselente. Tais restrições asseguram a não utilização das informações para realização de outros fins que não os disciplinados na norma, como, por exemplo, telemarketing.

13. Para estimular a disseminação e a maior disponibilização de informações no conjunto de banco de dados, o art. 8º permite, desde que expressamente autorizado pelo cadastrado, o compartilhamento e a troca de informações entre os mesmos, bem como atribui a devida responsabilidade aos gestores dos bancos de dados, sejam eles quem anotou originalmente a informação ou não.

14. Para evitar danos à competição no sistema de bancos de dados, o art. 9º veda a exigência de exclusividade no fornecimento de informações ao banco de dados por uma determinada fonte.

15. O art. 10 permite a inclusão de informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras relativas aos serviços de prestação continuada de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, vedando-se, entretanto, a anotação de informação do serviço de telefonia móvel. Importa destacar que a possibilidade de registro de tais informações é de suma importância para as pessoas de menor poder aquisitivo, que têm enorme dificuldade de acesso a linhas de crédito, seja pela falta de comprovação de renda regular, seja pela inexistência de bens para oferecimento como garantia. A exclusão das informações sobre telefonia móvel se deve a dois fatores: em primeiro lugar, a relação entre os consumidores e as operadoras é muito instável, havendo comumente a troca de operadora, o que será reforçado com o advento da portabilidade do número; em segundo lugar, a grande maioria dos consumidores se utiliza da modalidade pré-paga, que para fins de formação do histórico de crédito não tem nenhuma utilidade, pois trata-se de uma compra a vista.

16. Dado o volume de informações já detidas pelas instituições financeiras e a importância destas para a construção dos bancos de dados, estipula-se no art. 11 que as mesmas devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas ao seu cliente, quando por ele solicitado. Desta forma, respeita-se o sigilo bancário das informações, que só podem ser repassada com autorização do titular das mesmas, e assegura-se a possibilidade de acesso dos bancos de dados a um amplo conjunto de dados já constituído e de grande qualidade.

17. Face a necessidade de maior detalhamento dos temas disciplinados nesta medida provisória, o art. 12 atribui ao Poder Executivo competência para regulamentá-la, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados, e quanto ao disposto no art. 5º.

18. O art. 13 estipula o prazo de quinze anos para manutenção de informações de adimplemento em banco de dados, o art. 14 disciplina o conjunto de bancos de dados que pode ser acessado pelos conselentes e o art. 15 dispõe que o banco de dados, a fonte e o conselente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

19. Por fim, o art. 16 esclarece que nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme o Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas previstas no Código e abre-se a possibilidade de os órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, aplicarem medidas corretivas para determinar a obrigação de fazer aos bancos de dados.

20. Em suma, com este conjunto de medidas, espera-se dotar o País de um arcabouço legal que incentive a troca lícita de informações pertinentes ao crédito e as transações comerciais, reduzindo o problema da assimetria de informações e proporcionando novos meios para redução das taxas de juros e para ampliação das relações comerciais, com a adequada proteção da privacidade das pessoas.

Esses são os motivos, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelos quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por Guido Mantega e Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*



Of. nº 99/11/PS-GSE

Brasília, 27 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CÍCERO LUCENA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de PLV para apreciação**

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2011 (Medida Provisória nº 518, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 10.05.11, que "Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado EDUARDO GOMES

Primeiro-Secretário

# **Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira**

**Assunto:** Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, que “*Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*”.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## **1. INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, que “*disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*”.

Ainda em seu art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional

A Resolução nº 1, de 2002-CN, em seu art. 19, determina que “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória*”.

## **2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A exposição de motivos EM Interministerial nº 171/2010 – MF/MJ ressalta que a formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas, além de possibilitar o recebimento e o manuseio pelos bancos de dados de informações de inadimplemento, o que já é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, tornará possível a utilização de informações sobre adimplemento.

Segundo a exposição de motivos, a diferenciação entre bons e maus pagadores beneficiará especialmente os bons pagadores de baixa renda, percebidos como de alto risco e que, por isso, pagam taxas de juros mais altas.

A EM destaca que a MPV 518/2010, ao disciplinar a formação do histórico de crédito, estabelece regras claras sobre as garantias e os direitos dos cidadãos em relação às suas informações pessoais, garantindo livre escolha para a entrada no cadastro, bem como para o seu cancelamento.

Para resguardar a privacidade do cadastrado, as informações deverão se restringir ao que seja necessário para avaliar sua situação econômica.

Com vistas a assegurar a viabilidade da construção dos bancos de dados, após a abertura do cadastro, a anotação da informação de adimplemento independe de autorização e de comunicação ao cadastrado. Entretanto, o cadastrado terá, entre outros direitos, o de acessar gratuitamente, a qualquer tempo, as informações sobre ele existentes e de solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada.

A Medida Provisória veda a exigência de exclusividade por parte do gestor no tocante ao fornecimento de informações. Também estipula o prazo de quinze anos para manutenção das informações em banco de dados.

Está previsto que o banco de dados, a fonte e o consulfente serão responsáveis solidariamente por eventuais danos materiais e morais causados ao cadastrado. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, aplicam-se as sanções e as penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, possibilitando-se aos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a fiscalização e a aplicação das sanções.

### **3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

A Lei Complementar nº. 101/2000, no art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

*"II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."*

A MPV 518/2010, conforme seu art. 1º, visa disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento de cadastrados, que poderão ser pessoas naturais ou jurídicas, com vistas à formação de histórico de crédito.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica. Tal é o caso, como esclarece a EM Interministerial nº 171/2010 – MF/MJ, do Sistema de Informações de Crédito – SCR, banco de dados mantido pelo Banco Central do Brasil.

Verifica-se que os demais dispositivos da MPV não possuem, em princípio, impacto orçamentário, pois se destinam, entre outras medidas, a conceituar os diversos elos que proporcionarão a construção do banco de dados e, a explicitar os direitos dos cadastrados e as condições gerais de funcionamento dos bancos de dados.

Dessa forma, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV 518/2010 quanto à adequação orçamentária e financeira.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em razão de todo o exposto, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010.

Brasília, 7 de janeiro de 2011.

*Cláudia C. P. Moreira*  
Cláudia Cristina Pacheco Moreira  
Consultora de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Passo, então, à leitura do voto.

**"VOTO DO RELATOR**

Cumpre-nos, antes de apreciar o mérito da matéria, manifestarmo-nos, preliminarmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas.

**DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, URGÊNCIA E RELEVÂNCIA**

[P1] Comentário:  
Sessão:104.1.54.O Quarto:11/1  
Hora:20:38 Tq.:Rosilene Rev.:Monica

Os pressupostos de relevância e urgência que autorizam o Poder Executivo a recorrer à emissão da Medida Provisória se devem, de um lado, à necessidade de dotar o País de um marco legal que incentive a troca de informações relativas à adimplemento de obrigações por pessoas naturais ou jurídicas, para reduzir o problema de assimetria de informações, propiciar a diminuição das taxas de juros e ampliar as relações comerciais, em decorrência do veto integral do Presidente da República, em 30 de dezembro de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, aprovado em 1º de dezembro de 2010. De outro lado, a expansão do crédito concedido às pessoas naturais ocorrida ultimamente torna urgente a regulação das atividades de coleta e consulta de

informações de adimplemento pelos gestores de bancos de dados de consumidores, para a formação de históricos de crédito.

Dessa maneira, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 518, de 2010, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade e juridicidade das questões abordadas nos dispositivos constantes da medida.

A MP nº 518, de 2010, não fere a Constituição Federal, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tal entendimento, acima exposto, também se aplica às emendas apresentadas, a serem apreciadas pelo Plenário, pois nelas não constatamos quaisquer vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

No entanto, cabe-nos excluir desse entendimento as Emendas nº 65 e nº 72, cujos teores ferem o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal”, uma vez que propõem matérias absolutamente estranhas ao mérito da Medida Provisória em questão. Por essa razão, entendemos que carecem de boa técnica legislativa.

#### **DA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal aponta que "o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União, não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória."

A análise das emendas apresentadas à Medida Provisória com o intuito de aprimorá-la aponta que também não contrariam as normas acima citadas.

Portanto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 518, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

#### **DO MÉRITO**

Consideramos que a Medida Provisória nº 518, de 2010, vem preencher uma lacuna há muito reclamada pela sociedade. Atualmente, as informações sobre comportamento de consumidores ou tomadores de crédito, disponíveis àqueles que analisam risco de crédito, dizem respeito apenas a ocorrências de inadimplemento. Não é possível saber se alguém que demanda crédito foi ou é um bom pagador. A ausência de informações precisas sobre adimplimentos e, por consequência, de históricos de crédito de consumidores e cidadãos faz com que as taxas de juros cobradas no mercado encontrem resistência para cair abaixo de determinado nível, porque a existência de informações negativas só informa que o demandante está, no momento, sem restrições. A formação de uma massa de históricos de crédito permitirá, Srs. Parlamentares, melhor avaliação de crédito e consequentemente, num segundo momento, redução das taxas de juros cobradas.

Julgamos, portanto, que a Medida Provisória nº 518, de 2010, é oportuna e permitirá aprimoramento das operações de crédito.

A maioria das emendas propostas visa introduzir modificações no texto da Medida Provisória em questão, com o intuito de aperfeiçoá-lo. Vários destes dispositivos foram acolhidos, no todo ou em parte, conforme apontado ao final deste voto, assim como outros foram rejeitados por serem inoportunos ou contrários ao mérito da Medida Provisória nº 518, de 2010. Este Relator introduziu, no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, a obrigatoriedade de os gestores de bancos de dados identificarem as pessoas e os equipamentos usados para o armazenamento de informações, de modo a ser possível rastrear origem e destino de todos os dados anotados nos históricos de crédito das pessoas.

Pelos motivos acima expostos, concluo então:

- 1) pelo atendimento da Medida Provisória nº 518, de 2010, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 518, de 2010, e das emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 65 e 72;
- 3) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 518, de 2010, e das emendas apresentadas; e,
- 4) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 518, de 2010, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 6, 7, 10, 11, 17, 27, 30, 31, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 53, 56, 57 e 63, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.”

Sr. Presidente, nobres colegas, este é o voto do Relator pela aprovação da Medida Provisória.

Quero dizer a este Plenário que o debate que tivemos sobre esta Medida Provisória neste mês foi intenso. Tivemos condição de aprimorar e de ouvir todas as partes.

Quero agradecer a todos os colegas que participaram deste debate conosco e pedir o voto dos colegas pela aprovação desta Medida Provisória.

É importante ressaltar o marco regulatório que este Plenário hoje dará ao Brasil. Com essa Medida Provisória aprovada pelo Congresso Nacional, no prazo máximo de dois anos teremos condição de reduzir o custo financeiro, um dos maiores do mundo, para o brasileiro. Leis como essa, quando aprovadas em países como o México, reduziram em até 30% o custo financeiro para o cidadão que comprou um carro, financiou a sua casa ou captou um crédito pessoal.

Volto a dizer aos colegas: aprovando essa Medida Provisória esta noite, daremos condição ao brasileiro de comprar mais barato o seu carro, a sua casa, e a empresa poderá captar recurso de capital de giro em até 30%. A experiência mundial é de redução da inadimplência no País acima de 70%. O grande problema é que hoje, no Brasil, o bom pagador paga para o mau pagador. Não há nenhuma baliza nisso. A equação das instituições financeiras é para todos nós pagarmos. Que custo é esse? O custo da inadimplência, que é pago pelo mau e pelo bom pagador.

Para tanto, peço o seu voto.

Muito obrigado.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Parecer preferido em Plenário em 10/05/2011, às  
20 hs 50 min. <sup>1</sup>  


## MEDIDA PROVISÓRIA N° 518, DE 2010 (MENSAGEM N° 789, de 30/12/2010)

Disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Leonardo Quintão

### I – RELATÓRIO

O Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, para “Disciplinar a formação e consulta a bancos de dados com informações da adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”. O objetivo do disciplinamento é incentivar a formação de arquivos de dados de pessoas naturais e jurídicas, das respectivas obrigações adimplidas, bem como o acesso aos dados arquivados, com a adequada proteção legal, para reduzir o problema de assimetria de informações, propiciar a diminuição das taxas de juros e ampliar as relações comerciais.

As justificativas para a adoção da citada MP apontadas na Exposição de Motivos Interministerial nº 171/2010 \_ MF/MJ são:

1 – As informações de adimplemento em bancos de dados ou cadastro de consumidores carecem de marco legal.

2 – Com o disciplinamento da coleta e disseminação de tais informações, o mercado de crédito e varejo poderá diferenciar de forma mais eficiente os bons e os maus pagadores, com redução dos custos associados à concessão de crédito, e propiciar a expansão do crédito.

3 – A criação do histórico de crédito será benéfica para os pagadores de baixa renda. As informações fornecidas por fornecedores de serviços de prestação continuada, como fornecimento de água, eletricidade e telefonia, serão de grande importância para a formação de histórico de crédito das pessoas de menor poder aquisitivo.

4 – A MP estabelece garantias e direitos dos cidadãos em relação às informações pessoais, e assegura a autodeterminação de cada pessoa em relação à utilização de suas próprias informações.

5 – Com relação às informações em poder das instituições financeiras, apenas as relacionadas a operações de empréstimos poderão ser fornecidas ao banco de dados indicado pelo cliente da instituição, como forma de preservação do sigilo bancário

6 – O disciplinamento da matéria deverá incentivar a troca lícita de informações relativas ao crédito e às transações comerciais, reduzir a assimetria de informações no mercado, proporcionar meios para a redução das taxas de juros e ampliar as relações comerciais, resguardada a privacidade das pessoas.

O art. 1º da MP estabelece que o alcance da norma é regular a formação e consulta a informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para a formação de histórico de crédito, sem prejuízo do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. No parágrafo único, ressalva que os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoa jurídica de direito público interno serão regidos por legislação específica.

O art. 2º conceitua os agentes e ações envolvidos:

a - banco de dados – conjunto de dados de pessoas naturais ou jurídicas armazenados para subsidiar transações que impliquem risco financeiro;

b - gestor – pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados e pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

c - cadastrado – pessoa natural ou jurídica que autoriza a inclusão de suas informações de adimplemento em banco de dados;

d - fonte – pessoa natural ou jurídica que conceda crédito, realize vendas a prazo ou transações comerciais ou empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

e - consultente – pessoa natural ou jurídica que acesse banco de dados para subsidiar decisão de conceder crédito ou realizar operação que lhe implique risco financeiro;

f - anotação – inserção de informação em banco de dados, compreendendo as ações de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar.

g - histórico de crédito – conjunto de dados financeiros e de pagamentos de cadastrado.

O art. 3º estabelece que, para a formação do histórico de crédito, as informações deverão obedecer as condições estabelecidas na MP e na sua regulamentação, sendo requisitos fundamentais a objetividade, clareza, verdade e fácil compreensão. Além disso, o artigo veda a anotação de informações excessivas, assim consideradas as desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito, e as informações sensíveis – as pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas, filosóficas e pessoais ou que possam afetar direitos de personalidade dos cadastrados.

O art. 4º condiciona a abertura de cadastro à autorização prévia do potencial cadastrado, e libera o fornecimento de informações por fontes após a autorização da abertura.

O art. 5º assegura os principais direitos do cadastrado: cancelamento do cadastro mediante solicitação, acesso gratuito às informações arquivadas, impugnação e correção de informação erroneamente anotada, ser informado em caso de compartilhamento dos dados, solicitar revisão de decisão

baseada em meios automatizados, uso de seus dados somente para a finalidade para a qual foram coletados.

O art. 6º estabelece a obrigação de os gestores de bancos de dados fornecerem aos cadastrados, quando solicitados, todas as informações arquivadas, a indicação das fontes das informações, a indicação dos bancos de dados para os quais as suas informações foram enviadas, a indicação dos conselentes que obtiveram suas informações ou histórico de crédito nos seis meses anteriores à solicitação, e texto que contenha um sumário dos seus direitos e os órgãos governamentais aos quais possa recorrer. Proíbe também os bancos de dados de impedir, limitar ou dificultar o acesso do cadastrado às informações sobre ele arquivadas.

O art. 7º estabelece que as informações arquivadas serão utilizadas unicamente para análise de risco de crédito ou para subsidiar a concessão de crédito e outras transações comerciais que envolvam risco financeiro ao conselente.

A MP estabelece, no art. 8º, que o compartilhamento de informações só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado. Ademais, equipara o gestor de banco de dados que receber informações ao que anotou originariamente as informações, inclusive quanto ao dever de retificar informações impugnadas pelo cadastrado e realizar retificações, bem como em relação à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados ao cadastrado.

O art. 9º veda ao gestor exigir exclusividade das fontes de informações.

O art. 10 possibilita, desde que autorizado pelo cadastrado, o fornecimento de informações de adimplemento de obrigações perante os fornecedores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações. Veda, porém, as anotações sobre serviço de telefonia móvel.

O art. 11 determina que as informações das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central sobre suas operações de crédito, somente podem ser fornecidas aos bancos de dados mediante solicitação do respectivo cliente. Estabelece outrossim que as informações deverão limitar-se ao histórico das operações de empréstimo e financiamento realizadas pelo cliente.

proíbe as instituições referidas de estabelecer políticas que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações bancárias a bancos de dados, quando autorizado pelo cliente.

O art. 12 incumbe ao Poder Executivo regulamentar as disposições da MP.

O art. 13 limita o prazo de arquivamento das informações de adimplemento a quinze anos.

O art. 14 determina que as informações arquivadas só podem ser acessadas por consultentes que mantiverem relação comercial ou creditícia com o cadastrado.

O art. 15 estabelece que o banco de dados, a fonte e o consultente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

O art. 16 determina que, nos casos em que o cadastrado seja um consumidor, aplicar-se-ão as sanções e penas fixadas no Código de Defesa do Consumidor, cabendo a fiscalização e a aplicação das sanções, concorrentemente, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais poderão aplicar medidas corretivas e obrigações de fazer aos bancos de dados que descumprirem as determinações da MP.

Foram apresentadas 72 emendas à MP nº 518/10 no prazo regimental para esta finalidade, conforme o quadro seguinte.

#### RELAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	Autor	Dispositivo alterado	Descrição da emenda
1	Dep. Ivan Valente	1º a 17	Revoga todos os artigos.
2	Dep. José Otávio Germano	Par. único do art.1º	Exclui qualquer entidade caracterizada como fonte de ser

			regida por legislação específica
3	Idem	Inciso I do art. 2º	Suprime a expressão “que impliquem risco financeiro” para ampliar o alcance da definição
4	Idem	Inciso III do art. 2º	Define cadastrado como pessoa que tenha informações incluídas em banco de dados.
5	Idem	Inciso IV do art. 2º	Define fonte como pessoa que forneça histórico de crédito para banco de dados
6	Idem	Inciso V do art. 2º	Define consulente como pessoa que requer informações a banco de dados
7	Sen. Armando Monteiro	Inc. VI e VII do art. 2º; §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e caput do art. 10	Altera a expressão “histórico de crédito” para “histórico de adimplemento” (art. 2º, VI e VII; art. 4º, § 2º); inclui a expressão “obrigações adimplidas” (art. 4º, § 1º) e substitui a expressão “cumprimento” por “adimplemento” (art. 10, caput)
8	Dep. Guilherme Campos	Art. 2º	Acrescenta o inciso VIII para definir “consentimento informado” referido no art. 40, caput.
9	Dep. Eduardo Sciarra	Inciso I do § 3º do art. 3º	Suprime o dispositivo que proíbe anotações de informações excessivas
10	Dep. José Otávio Germano	Caput do art. 3º	Suprime a expressão “e na sua regulamentação”
11	Dep. Eduardo Sciarra	Inciso II do § 3º do art. 3º	Suprime a expressão “e pessoais ou quaisquer outras que possam afetar os direitos de personalidade dos

			"cadastrados"
12	Dep. Rubens Bueno	Art. 3º	Acrescenta o § 4º para restringir as informações do histórico de crédito às relativas a adimplemento de obrigações
13	Dep. Eduardo Gomes	Caput do art. 4º	Altera a autorização para abertura de cadastro para autorização para fornecimento de informações pela fonte
14	Dep. Guilherme Campos	§ 1º do art. 4º	Altera a redação para assegurar que a autorização dada à uma fonte se estende às demais fontes
15	Dep. Eduardo Gomes	§ 1º do art. 4º	Altera a redação do dispositivo para adaptá-la à redação proposta na Emenda nº 13 ao caput
16	Idem	§ 2º do art. 4º	Obriga a fonte autorizada a fornecer informações cadastradas a banco de dados que as solicitarem
17	Idem	Art. 4º	Acrescenta o § 3º para ampliar a autorização dada à fonte para informar um banco específico para qualquer outro banco de dados
18	Sen. Rodrigo Rollemberg	Art. 4º	Acrescenta o § 3º para vedar o condicionamento de crédito, brinde, desconto ou promoção à autorização de abertura de cadastro
19	Dep. Eduardo Gomes	Art. 4º	Inclui parágrafo para excluir as pessoas jurídicas da necessidade de autorização de abertura de cadastro
20	Dep. José Otávio	Inciso II do art. 5º	Suprime do dispositivo a obrigação de gestor manter sistema seguro

	Germano		para consultas pelos consulentes
21	Dep. Guilherme Campos	Inciso I do art. 5º	Acrescenta a condição de inexistência de obrigações pendentes para o cancelamento do cadastro
22	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Inciso I do art. 5º	Acrescenta a expressão “a qualquer tempo” no dispositivo
23	Dep. Izalci	Inciso I do art. 5º	Nova redação para revogar a autorização
24	Dep. Rubens Bueno	Inciso II do art. 5º	Acrescenta a rede mundial de computadores aos sistemas de consulta dos bancos de dados
25	Dep. Guilherme Campos	Art. 5º	Altera o inciso II para assegurar ao cadastrado relatório semestral gratuito e transfere a obrigatoriedade de sistema de consulta seguro para um parágrafo único.
26	Dep. Eduardo Gomes	Inciso II do art. 5º	Restringe o acesso gratuito a uma vez por ano.
27	Dep. Guilherme Campos	Incisos III e VI do art. 5º	Assegura, no Inciso III o direto de impugnar informação errada, cuja correção ou cancelamento deve ser feito em até 10 dias. Explicita, no inciso VI, que a solicitação de revisão é feita ao consulente
28	Dep. Eduardo Sciarra	Inciso III do art. 5º	Condiciona a correção ou exclusão de informação errada a consulta do gestor à fonte, eximindo-o de corrigir se esta confirmar a informação.

29	Dep. Carlos Sampaio	Inciso IV do art. 5º	Acrescenta ao direito do cadastrado o conhecimento dos motivos da elevação do custo de crédito
30	Dep. José Otávio Germano	Parágrafo único do art. 6º	Altera a expressão “dificiltem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas” para “dificiltem o direito de acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º”
31	Dep. Rubens Bueno	Art. 6º	Acrescenta um § 2º para estabelecer prazo de 72 horas para atendimento das informações relativas aos inc. II a V
32	Dep. José Otávio Germano	Inciso II do art. 6º	Substitui a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou” em “endereço e telefone”
33	Dep. José Otávio Germano	Inciso III do art. 6º	Inclui o vocábulo “gestores” no dispositivo
34	Dep. Jaqueline Roriz	Inciso IV do art. 6º	Retira do dispositivo a restrição de tempo (últimos 6 meses) para informações sobre os consultentes
35	Dep. José Otávio Germano	Art. 6º	Inclui parágrafo com a obrigatoriedade de os gestores manterem sistemas de informações seguros
36	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 7º	Dá nova redação ao caput mediante a fusão dos incisos I e II
37	Sen. Rodrigo Rollemberg	Art. 7º	Acrescenta parágrafo único para vedar a utilização das informações dos bancos de dados para oferta de bens e serviços ao cadastrado

38	Dep. Izalci	Art. 7º-A	Acrescenta artigo com seis incisos que contêm obrigações das fontes
39	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 8º	Acrescenta a expressão "sem qualquer ônus para o cadastrado" ao final do § 2º, e insere um § 3º que assegura o cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento pelos gestores que compartilham a informação
40	Dep. Eduardo Gomes	Art. 9º	Acrescenta um parágrafo único para proibir às fontes exigirem exclusividade do gestor
41	Dep. Rubens Bueno	Par. Único do art. 10	Suprime o dispositivo
42	Dep. Rubens Bueno	Par. Único do art. 10	Suprime o dispositivo
43	Dep. Guilherme Campos	Par. Único do art. 10	Suprime o dispositivo
44	Dep. Eduardo Sciarra	Par. Único do art. 10	Suprime o dispositivo
45	Dep. Rubens Bueno	Caput do art. 10	Acrescenta expressão que visa formalizar a autorização do cadastrado
46	Dep. Eduardo Sciarra	Caput do art. 10	Acrescenta a expressão "entre outros" para ampliar o leque de prestadores de serviços
47	Sen. Rodrigo Rollemberg	Caput do art. 10	Substitui a possibilidade de fornecimento de informações por prestadores de serviços <i>por</i> vedação

48	Sen. Rodrigo Rollemberg	Art. 10	Inclui um § 2º para proibir oferecimento de brindes, descontos, com vistas à obtenção de autorização
49	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Art. 10	Altera a redação do caput, inclui 3 novos parágrafos, e suprime o par únicos, com vistas a regulamentar o fornecimento de informações por prestadores de serviços
50	Dep. Guilherme Campos	§ 3º do art. 11	Suprime o dispositivo que remete ao Conselho Monetário Nacional a regulamentação do fornecimento de informações por instituições financeiras
51	Dep. Eduardo Sciarra	§ 1º do art. 11	Suprime o dispositivo por redundância
52	Dep. Jaqueline Roriz	Caput do art. 11	Substitui a expressão "as instituições autorizadas a funcionar..." por "as instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais, autorizadas a funcionar..."
53	Dep. Eduardo Gomes	§ 2º do art. 11	Altera a redação para ampliar o comando para todos os tipos de fontes e não apenas para instituições financeiras
54	Dep. Carlos Sampaio	Art. 13	Altera o prazo de arquivamento de 15 para 5 anos
55	Dep. Jaqueline Roriz	Art. 13	Altera o prazo de arquivamento de 15 para 10 anos
56	Dep. Guilherme Campos	Art. 14	Acrescenta como consultores aqueles que pretendem maior

			relação comercial
57	Dep. Eduardo Sciarra	Art. 14	Altera a redação para condicionar o acesso a informações às fontes que tiverem interesse em iniciar, manter ou estender relação comercial
58	Sen. Armando Monteiro	Art. 15	Retira do artigo o consulente como responsável por dano ao cadastrado
59	Dep. Paes Landim	Art. 15	Altera a redação para responsabilizar o gestor de banco de dados e a fonte por dano ao cadastrado
60	Dep. Eduardo Gomes	Art. 15	Altera a redação para estabelecer responsabilidade subjetiva do gestor, da fonte e do consulente
61	Dep. Darcísio Perondi	Art. 15	Nova redação do caput e de dois parágrafos para responsabilizar objetivamente o gestor, e subjetivamente a fonte e o consulente
62	Dep. Guilherme Campos	§§ 1º e 2º do art.16	Suprime os dispositivos
63	Sen. Armando Monteiro	§ 2º do art. 16	Delimita o poder de obrigação de fazer a exclusões de informações incorretas e não autorizadas
64	Dep. Eduardo Gomes	§ 2º do art. 16	Amplia o poder de determinação de fazer a gestor de bancos de dados, fontes e consultentes
65	Dep. Walter Pinheiro	Art. 17	Dá nova redação ao artigo para obrigar "lan houses" e "cyber cafes" a manterem cadastro de seus clientes, e estabelece multa pelo

			não cumprimento
66	Dep. Rubens Bueno		Inclui novo artigo para obrigar os bancos de dados a informarem na "internet" endereço, canais de comunicação com o consumidor e os direitos dos últimos
67	Dep. Rubens Bueno		Inclui novo artigo para estabelecer o foro para propositura de ação como o do domicílio do cadastrado
68	Dep. Rubens Bueno		Inclui novo artigo que obriga o banco de dados a contratar auditoria independente a cada ano para aferir condutas e procedimentos
69	Dep. Rubens Bueno		Inclui artigo que determina a aplicação das sanções e penas do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre cadastrado e banco de dados
70	Dep. Rubens Bueno		Inclui novo artigo com 7 parágrafos para regular serviço de atendimento ao consumidor a ser implementado por bancos de dados
71	Dep. Carlos Sampaio		Inclui novo artigo para somente permitir inclusões de adimplemento relativas a fatos posteriores à publicação da lei
72	Dep. Milton Monti		Inclui novo artigo que modifica a Lei de Greve para incluir lavanderias hospitalares como serviço essencial 11111

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, antes de apreciar o mérito da matéria, manifestarmo-nos, preliminarmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas.

### DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA

Os pressupostos de relevância e urgência que autorizam o Poder Executivo a recorrer à emissão de Medida Provisória *se devem, de um lado, à necessidade de dotar o País de um marco legal que incentive a troca de informações relativas a adimplemento de obrigações por pessoas naturais ou jurídicas, para reduzir o problema de assimetria de informações, propiciar a diminuição das taxas de juros e ampliar as relações comerciais, em decorrência do veto integral do Presidente da República, em 30 de dezembro de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004, aprovado em 1º de dezembro de 2010.* De outro lado, a expansão do crédito concedido às pessoas naturais ocorrida ultimamente, torna urgente a regulação das atividades de coleta e consulta de informações de adimplemento pelos gestores de bancos de dados de consumidores, para a formação de históricos de crédito.

Dessa maneira, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 518, de 2010, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também estão atendidos. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios da legalidade e juridicidade das questões abordadas nos dispositivos constantes da medida.

A MP nº 518, de 2010, não fere a Constituição Federal, nem tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se sem problemas no ordenamento jurídico pátrio. Em relação à técnica legislativa, os dispositivos da MP estão em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tal entendimento, acima exposto, também se aplica às emendas apresentadas, a serem apreciadas pelo Plenário, pois nelas não constatamos quaisquer vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

No entanto, cabe-nos excluir desse entendimento as emendas nº 65 e nº 72, cujos teores ferem o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal”, uma vez que propõem matérias absolutamente estranhas ao mérito da medida provisória em questão. Por esta razão, entendemos que carecem de boa técnica legislativa.

## **DA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

A análise de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal aponta que “o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória”.

A análise das emendas apresentadas à MP com o intuito de aprimora-la aponta que também não contrariam as normas acima citadas.

Portanto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 518, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

## DO MÉRITO

Consideramos que a MP nº 518, de 2010, vem preencher uma lacuna há muito reclamada pela sociedade. Atualmente, as informações sobre comportamento de consumidores ou tomadores de crédito, disponíveis àqueles que analisam risco de crédito, dizem respeito apenas a ocorrências de inadimplemento. Não é possível saber se alguém que demanda crédito foi ou é um bom pagador. A ausência de informações precisas sobre adimplementos e, por consequência, de históricos de crédito de consumidores e cidadãos faz com que as taxas de juros cobradas no mercado encontrem resistência para cair abaixo de determinado nível, porque a existência de informações negativas só informa que o demandante está, no momento, sem restrições. A formação de uma massa de históricos de crédito permitirá melhor avaliação de crédito, e consequentemente, num segundo momento, redução das taxas de juros cobradas.

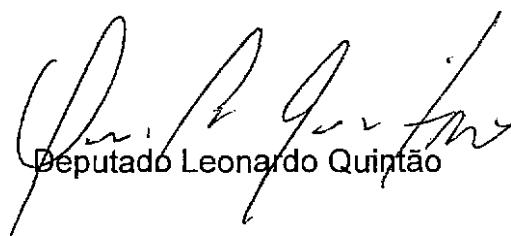
Julgamos, portanto, que a MP nº 518, de 2010, é oportuna e permitirá aprimoramento das operações de crédito.

A maioria das emendas propostas visam a introduzir modificações no texto da MP em questão, com o intuito de aperfeiçoá-la. Vários destes dispositivos foram acolhidos, no todo ou em parte, conforme apontado ao final deste voto, assim como outros foram rejeitados por serem inoportunos ou contrários ao mérito da MP nº 518, de 2010. Este Relator introduziu, no art. 9º do Projeto de Lei de Conversão, a obrigatoriedade de os gestores de bancos de dados identificarem as pessoas e os equipamentos usados para o armazenamento de informações, de modo a ser possível rastrear origem e destino de todos os dados anotados nos históricos de crédito das pessoas.<sup>16/1</sup>

Pelos motivos acima expostos, conluso então:

- 1) pelo atendimento da Medida Provisória nº 518, de 2010, aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 518, de 2010, e das emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 65 e 72;
- 3) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 518, de 2010, e das emendas apresentadas; e,
- 4) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 518, de 2010, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 6, 7, 0, 10, 11, 17, 27, 30, 31, 33, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 46, 53, 56, 57 e 63, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.



Deputado Leonardo Quintão

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2011**

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações da adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consultente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações:

I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;

II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;

III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei.<sup>10</sup>

IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.

§ 3º Ficam proibidas as anotações de:

I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e

II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado, mediante consentimento informado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no *caput*, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

§ 3º A autorização concedida a uma fonte ou a um gestor, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específico, aproveita a todos os bancos de dados, vedada a inclusão de cláusula que restrinja os bancos de dados que poderão ter acesso às informações.

Art. 5º São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado.

II – acessar gratuitamente as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar as informações de adimplemento.

III – solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até sete dias, sua correção.

ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais aquele compartilhou a informação;

IV - conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

V - ser informado previamente sobre o armazenamento, a identidade do gestor do banco de dados, o objetivo do tratamento dos dados pessoais e os destinatários dos dados em caso de compartilhamento;

VI - solicitar ao consultente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e

VII - ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

§ 1º Caso, no momento do cancelamento do cadastro na forma do inciso I, haja obrigação creditícia em curso, o gestor do banco de dados poderá manter no sistema as informações a respeito do cadastrado, permitida a utilização dos dados apenas na hipótese de nova autorização de abertura de cadastro, nos termos do art. 4º.

§ 2º O acesso gratuito previsto no inciso II poderá ser limitado pelo gestor a até uma vez a cada quatro meses.

Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consultentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infralegais pertinentes à sua relação com bancos.

de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos gestores de bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º.

§ 2º O prazo para atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de sete dias.

Art. 7º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou

II - para subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consultante.

Parágrafo único. Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta para informar aos consultantes as informações de adimplemento do cadastrado.

Art. 8º São obrigações das fontes:

I – manter os registros adequados para demonstrar que a pessoa natural ou jurídica autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II – comunicar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III – verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a dois dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV – atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a sete dias;

V – manter os registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados.

VI – fornecer informações sobre o cadastrado em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que solicitarem, no mesmo formato e contendo as mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão, a banco de dados, de informações de cadastrados que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados.

Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

§ 1º O gestor que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos os efeitos desta Lei, ao gestor que anotou originariamente a informação, inclusive quanto à responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados e ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.

§ 2º O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, sem quaisquer ônus para o cadastrado.

§ 3º O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados que compartilharam informações, que ficam obrigados a proceder, individualmente, ao respectivo cancelamento nos termos desta lei.

§ 4º O gestor deverá assegurar, sob pena de responsabilidade, a identificação da pessoa que promover qualquer inscrição ou atualização de dados relacionados com o cadastrado, registrando a data desta ocorrência, bem como a identificação exata da fonte, do nome do agente que a efetuou e do equipamento ou terminal a partir do qual foi processada tal ocorrência.

Art. 10. É proibido ao gestor exigir exclusividade das fontes<sup>as</sup> de informações.

Art. 11. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo único. É vedada a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

Art. 12. Quando solicitado pelo cliente, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito.

§ 1º As informações referidas no caput devem compreender somente o histórico das operações de empréstimo e de financiamento, realizadas pelo cliente.

§ 2º É proibido às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão das informações bancárias de seu cliente a bancos de dados, quando por este autorizadas.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em especial quanto ao uso, guarda, escopo e compartilhamento das informações recebidas por bancos de dados, e quanto ao disposto no art. 5º.

Art. 14. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a quinze anos.

Art. 15. As informações sobre o cadastrado, constantes dos bancos de dados, somente poderão ser acessadas por consultentes que com ele mantiverem ou pretendem manter relação comercial ou creditícia.

Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consultente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais causarem ao cadastrado.

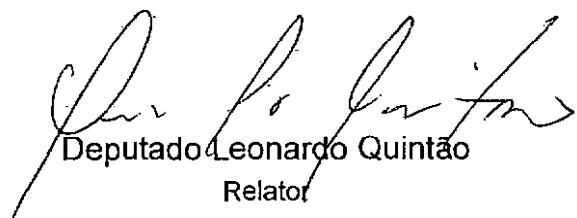
Art. 17. Nas situações em que o cadastrado for consumidor, caracterizado conforme a Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicam-se as sanções e penas nela previstas e o disposto no § 2º.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo, aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Lei, obrigações de fazer para que sejam excluídas do cadastro, no prazo de sete dias, informações incorretas, bem como cancelados cadastros de pessoas que não autorizaram a abertura.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011.



Deputado Leonardo Quintão  
Relator

# Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** MPV-518/2010 Avulso

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 31/12/2010

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Indexação:** Normas, elaboração, consulta, banco de dados, adimplência, pessoa física, pessoa jurídica, fornecimento, crédito, exigência, autorização, consumidor, abertura, cadastro, deveres, gestor, proibição, inclusão, informações, telefonia celular, prazo, manutenção, dados.

**Despacho:**

18/2/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

**PLEN (PLEN )**

MSC 789/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

## Emendas

### MPV51810 (MPV51810)

EMC 1/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 2/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 3/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 4/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 5/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 6/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 7/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Armando Monteiro

EMC 8/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos

EMC 9/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 10/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 11/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 12/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno

EMC 13/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 14/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos

EMC 15/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 16/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 17/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 18/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rolemberg

EMC 19/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 20/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 21/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos

EMC 22/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 23/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Izalci

EMC 24/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno

EMC 25/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos

EMC 26/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes

EMC 27/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos

EMC 28/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 29/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio

EMC 30/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano

EMC 31/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 32/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano  
EMC 33/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano  
EMC 34/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaqueline Roriz  
EMC 35/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Otávio Germano  
EMC 36/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra  
EMC 37/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemburg  
EMC 38/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Izalci  
EMC 39/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame  
EMC 40/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes  
EMC 41/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 42/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 43/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos  
EMC 44/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra  
EMC 45/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 46/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra  
EMC 47/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemburg  
EMC 48/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemburg  
EMC 49/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame  
EMC 50/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos  
EMC 51/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra  
EMC 52/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaqueline Roriz  
EMC 53/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes  
EMC 54/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio  
EMC 55/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaqueline Roriz  
EMC 56/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos  
EMC 57/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra  
EMC 58/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Armando Monteiro  
EMC 59/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim  
EMC 60/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes  
EMC 61/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi  
EMC 62/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Guilherme Campos  
EMC 63/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Armando Monteiro  
EMC 64/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes  
EMC 65/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro  
EMC 66/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 67/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 68/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 69/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 70/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rubens Bueno  
EMC 71/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Sampaio  
EMC 72/2011 MPV51810 (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti

## Pareceres, Votos e Redação Final

### PLEN (PLEN )

RDF 1 (Redação Final) - Leonardo Quintão

### MPV51810 (MPV51810)

PPP 8 MPV51810 (Parecer Proferido em Plenário) - Leonardo Quintão

## Originadas

### MPV51810 (MPV51810)

PLV 12/2011 MPV51810 (Projeto de Lei de Conversão) - Leonardo Quintão

=>

Legislação Citada

## Última Ação:

<b>Data</b>
<b>18/2/2011</b> - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
<b>22/3/2011</b> - Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM)) - Designado Relator, Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisórias e às emendas apresentadas.
<b>10/5/2011</b> - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 518-A/10) (PLV nº 12/11).

## Andamento

*Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.*

<b>Data</b>
<b>31/12/2010 Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
<b>31/12/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 02/02/2011 a 07/02/2011. Comissão Mista: 02/02/2011 a 15/02/2011. Câmara dos Deputados: 16/02/2011 a 01/03/2011. Senado Federal: 02/03/2011 a 15/03/2011. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2011 a 18/03/2011. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2011. Congresso Nacional: 02/02/2011 a 02/04/2011. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2011 a 01/06/2011.
<b>17/2/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Recebido o Ofício 82/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 518, de 2010, que "Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito." Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 72 (setenta e duas) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra)
<b>17/2/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Publicação inicial no DCD do dia 18/02/2011
<b>17/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Mensagem n. 789/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 518 de 30 de dezembro de 2010, que 'Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito'".(íntegra)
<b>18/2/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
<b>18/2/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
<b>18/2/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Publicação do despacho no DCD do dia 19/02/2011
<b>22/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
<b>22/2/2011 PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.

23/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
23/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
23/2/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
1/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
1/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
11/3/2011	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 518/10: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 65 e 72, apresentadas à Medida Provisória n. 518/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se."
15/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
15/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
16/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/3/2011	<b>Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM))</b> Designado Relator, Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisórias e às emendas apresentadas.
22/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
22/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
23/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
29/3/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
5/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).
6/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Retirada de pauta, de ofício.
12/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
19/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
19/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
27/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
27/4/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
3/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
3/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
4/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
4/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada de pauta, de ofício.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 20:19).
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nºs 6, 7, 10, 11, 17, 27, 30, 31, 33, 36, 38, 39, 41 a 44, 46, 53, 56, 57 e 63, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5, 8 , 9, 12 a 16, 18 a 26, 28, 29, 32, 34, 35, 37, 40, 45, 47 a 52, 54, 55, 58 a 62, 64, 66 a 71.(íntegra)
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) e Dep. Jonas Donizette (PSB-SP).
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória n.º 518, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão, ressalvados os destaques.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 12, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PPS.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS).
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do § 3.º do art. 4.º do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o texto.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 54, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Carlos Sampaio (PSDB-SP).
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG).
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 518-A/10) (PLV nº 12/11).
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG). (íntegra)
10/5/2011	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 518-A/10) (PLV nº 12/11).
10/5/2011	<b>Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. (MPV51810)</b> Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 12/2011, pelo Deputado Leonardo Quintão (PMDB-MG), que: "Disciplina a formação e consulta a bancos com informações da adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito".(íntegra)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 10, DE 2011**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010**, que “Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

<b>MPV Nº 518</b>	
Publicação no DO	31-12-2010
Designação Prevista da Comissão	3-2-2011
Instalação Prevista da Comissão	4-2-2011
Emendas	até 7-2-2011
Prazo na Comissão	2-2-2011 a 15-2-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2011
Prazo na CD	16-2-2011 a 1º-3-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2011
Prazo no SF	2-3-2011 a 15-3-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2011 a 18-3-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2011 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2011 – DOU (Seção 1) de 28-3-2011	

<b>MPV Nº 518</b>	
Votação na Câmara dos Deputados	10-5-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

##### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

Publicado no DSF, de 04/05/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**